



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.254.085 - SP (2009/0149246-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **BANCO NOSSA CAIXA S/A**
ADVOGADOS : **CARLOS JOSE MARCIERI**
 : **PAULO ROBERTO FERNANDES ALVES E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MARIA THEREZA SCHMIDT MACHADO FERREIRA E OUTROS**
ADVOGADO : **SANDRA MARIA MADEIRA NEVES PIVA E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PREPARO. COMPROVAÇÃO. OCORRÊNCIA. DEPÓSITO JUDICIAL. LEVANTAMENTO A MENOR. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PELOS JUROS MORATÓRIOS. ILÍCITO EXTRA CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 54/STJ.

1. A documentação comprobatória do preparo recursal está devidamente preenchida com as informações obrigatórias constantes da Resolução nº 1/2008. Ademais, possui o número de referência do processo a que se refere, nos termos do que decidiu a Corte Especial por ocasião do julgamento do AgRg no REsp 924.942/SP, no sentido de que é indispensável a indicação de número de referência que vincule o documento de cobrança do porte de remessa e retorno ao feito, sob pena de deserção.

2. O banco responsável pela guarda do depósito judicial, ao conservar o capital pertencente aos agravados, obteve lucro em detrimento da perda acarretada aos mesmos, incorrendo na prática de ilícito extracontratual, razão pela qual os juros moratórios incidem a partir do evento danoso, ou seja, a data da injusta recusa em restituir integralmente o valor depositado, conforme inteligência da súmula 54 do STJ: "*Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.*"

3. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 07 de junho de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.254.085 - SP (2009/0149246-2)

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADOS : CARLOS JOSE MARCIERI
PAULO ROBERTO FERNANDES ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA THEREZA SCHMIDT MACHADO FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : SANDRA MARIA MADEIRA NEVES PIVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto pelo Banco do Brasil S/A, em face da decisão de fls. 354-356, que conheceu do agravo de instrumento de Maria Thereza Schmidt Machado Ferreira e outros para dar provimento ao recurso especial e determinar que os juros moratórios incidam desde a data do levantamento a menor dos valores depositados judicialmente.

Nas razões recursais (fls. 367-376), alega o agravante que o recurso especial sequer merecia conhecimento, pois as guias de recolhimento da União acostadas às fls. e-STJ 272-275 não indicam o CPF ou CNPJ da agravada, mas de pessoa estranha aos autos, o que denota a deserção do recurso em face do disposto na Resolução nº 1/2008 do STJ.

Aduz que é incontroverso que não ocorreu a citação, razão pela qual não há amparo legal ou contratual para postular juros de mora, porquanto fere o princípio do devido processo legal e ampla defesa.

Apresentou memorial para reforçar os argumentos às fls. 379-382.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.254.085 - SP (2009/0149246-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **BANCO NOSSA CAIXA S/A**
ADVOGADOS : **CARLOS JOSE MARCIERI**
: **PAULO ROBERTO FERNANDES ALVES E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MARIA THEREZA SCHMIDT MACHADO FERREIRA E OUTROS**
ADVOGADO : **SANDRA MARIA MADEIRA NEVES PIVA E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PREPARO. COMPROVAÇÃO. OCORRÊNCIA. DEPÓSITO JUDICIAL. LEVANTAMENTO A MENOR. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PELOS JUROS MORATÓRIOS. ILÍCITO EXTRA CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 54/STJ.

1. A documentação comprobatória do preparo recursal está devidamente preenchida com as informações obrigatórias constantes da Resolução nº 1/2008. Ademais, possui o número de referência do processo a que se refere, nos termos do que decidiu a Corte Especial por ocasião do julgamento do AgRg no REsp 924.942/SP, no sentido de que é indispensável a indicação de número de referência que vincule o documento de cobrança do porte de remessa e retorno ao feito, sob pena de deserção.

2. O banco responsável pela guarda do depósito judicial, ao conservar o capital pertencente aos agravados, obteve lucro em detrimento da perda acarretada aos mesmos, incorrendo na prática de ilícito extracontratual, razão pela qual os juros moratórios incidem a partir do evento danoso, ou seja, a data da injusta recusa em restituir integralmente o valor depositado, conforme inteligência da súmula 54 do STJ: "*Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.*"

3. Agravo Regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O agravo regimental não merece acolhida.

Primeiramente, é necessário destacar que o recurso especial apresentado não é deserto, uma vez que as Guias de Recolhimento da União e respectivos pagamentos estão condizentes com o que preleciona a Resolução nº 1, de 16 de janeiro de 2008, desta Corte Superior, que está redigida nos seguintes termos:

"(...)

Art. 2º São devidas custas judiciais e porte de remessa e retorno dos autos nos processos de competência recursal do Superior Tribunal de Justiça, segundo os valores constantes das Tabelas "B" e "C" do Anexo.

§ 1º Quando se tratar de competência recursal, o recolhimento do preparo, composto de custas e porte de remessa e retorno, será feito no tribunal de origem.

§ 2º Os comprovantes do recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, a que se refere o *caput* deste artigo, deverão ser apresentados no ato da interposição do recurso.

(...)

Art. 3º O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos será realizado mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, disponível no sítio www.stj.gov.br, Sala de Serviços Judiciais. (...)

§ 1º As custas judiciais serão recolhidas utilizando-se o Código de Recolhimento 18832-8/Custas Judiciais, UG/Gestão, 050001/00001.

§ 2º O porte de remessa e retorno dos autos será recolhido utilizando-se o Código de Recolhimento 10825-1/ Porte de remessa e retorno dos autos, UG/Gestão, 050001/00001."

Assente-se que o preparo é requisito extrínseco de admissibilidade recursal, e a sua ausência, ou o seu incorreto preenchimento, implica a negativa de seguimento do recurso especial.

Contudo, além da documentação comprobatória do preparo recursal estar devidamente preenchida com as informações obrigatórias constantes da Resolução nº 1/2008, possui o número de referência do processo a que se refere, nos termos do que decidiu a Corte Especial por ocasião do julgamento do AgRg no REsp 924.942/SP, da relatoria do Exmº. Senhor Ministro Mauro Campbell Marques, no sentido de que é indispensável a indicação de número de referência que vincule o documento de cobrança do porte de remessa e retorno ao feito, sob pena de deserção.

Confira-se a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIVERGÊNCIA. PREPARO. ARESTOS CONFRONTADOS. SIMILITUDE FÁTICA. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 168/STJ. 1. Primeira divergência – necessidade de intimação da parte para a regularização do preparo: Inexiste a necessária similitude fática entre os arestos confrontados, pois o acórdão embargado em momento algum tratou da questão. 2. Dissídio relativo à indicação do número do processo na guia de recolhimento: Aplica-se o óbice da Súmula 168/STJ, pois a Corte Especial por ocasião do julgamento do AgRg no REsp 924.942/SP, da relatoria do Exmo. Senhor Ministro Mauro Campbell Marques, decidiu que é indispensável a indicação de número de referência que vincule o documento de cobrança do porte de remessa e retorno ao feito, sob pena de deserção. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EAg 956.597/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/10/2010, DJe 11/11/2010)

Não há qualquer vedação legal a impedir que o preparo seja efetuado por outro que não o recorrente, contudo, deve ser vinculado ao processo que se destina, o que foi devidamente comprovado no presente caso.

3. Por sua vez, o depósito judicial existe como meio para a específica efetivação da tutela jurisdicional, sendo instituído em proveito econômico dos litigantes e tem natureza jurídica não contratual, de direito público.

O depósito judicial, tal qual o que ora é objeto de cobrança, não cria entre o depositante e o depositário nenhum tipo de relação jurídica de caráter privado, é relação essencialmente pública, já que é ato judicial e não contratual, muito diferente dos depósitos bancários comuns, depósitos de poupança e afins.

É entendimento pacífico nesta Corte Superior que aos depósitos judiciais aplicam-se os mesmos critérios estabelecidos para a caderneta de poupança, ou seja, juros legais capitalizados e correção monetária.

É dever do depositário guardar e conservar a coisa depositada, o que, por si só, impõe a atualização monetária do valor, desde a data do depósito inicial, sob pena de restar configurado o enriquecimento sem causa da instituição financeira. Confira-se a Súmula 179/STJ: *“O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recebidos”*.

Nos termos do art. 629 do CC atual (equivalente ao art. 1.266 do CC/1916), o depositário é obrigado a restituir a coisa depositada *“com todos os frutos e acrescidos”*. Assim, se o banco fica como depositário judicial da quantia, deve restituir tal quantia acrescida de correção monetária (conforme, inclusive, é expresso pelas Súmulas 179 e 271 do STJ) e juros de mora à taxa legal.

Tendo em vista que o banco depositário auferiu lucro com o valor depositado judicialmente, deve, quando instado a restituir a quantia depositada, pagar, além da correção monetária, os juros moratórios, sob pena de enriquecimento ilícito do auxiliar do juízo, motivo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo qual os juros de mora contam-se a partir do momento da recusa de devolução integral da quantia depositada, conforme inteligência da súmula 54 do STJ: "*Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.*"

Nesse sentido, confira-se o precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DEPÓSITO JUDICIAL.

1. A hipótese dos autos cuida de incidência dos expurgos inflacionários em depósito judicial, não guardando qualquer semelhança com a matéria discutida nos processos em trâmite no col. STF (RE 591.797/SP e 626.307/SP, relator o Min. Dias Toffoli; e do AI 754.745/SP, relator o Min. Gilmar Mendes), ou seja, expurgos inflacionários em caderneta de poupança, razão pela qual não deve ser suspenso.

(...)

5. O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos." Súmula 179/STJ.

6. Aplica-se o IPC como índice de atualização dos depósitos judiciais por ser o indicador que melhor refletiu a inflação no período em debate. Precedentes.

7. O banco depositário, ao conservar o capital pertencente ao agravado, obteve lucro em detrimento da perda acarretada ao mesmo, incorrendo na prática de ilícito extracontratual, razão pela qual os juros moratórios incidem a partir do evento danoso, in casu, a data da injusta recusa em restituir integralmente o valor depositado, conforme inteligência da súmula 54 do STJ: "*Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.*" (...)

(AgRg no REsp 703.839/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 23/03/2011)

Ressalta-se que, inaplicável ao caso, o entendimento segundo o qual "*nas ações em que se busca diferenças de rendimentos das contas de poupança, os juros moratórios são devidos a partir da citação*", pois para estes casos, vislumbra-se uma efetiva relação contratual estabelecida entre o depositário e a instituição financeira, motivo pelo qual, não há se falar em necessidade de citação para a cobrança do inadimplemento do auxiliar do juízo.

Na hipótese vertente, verifica-se que o ilícito cometido pela instituição depositária decorre de relação extracontratual, o que faz incidir a súmula 54 desta Corte Superior, porquanto, nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde o momento que o praticou, ou seja, desde o momento em que se recusou a promover a devolução integral da quantia depositada.

4. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0149246-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Ag** **AgRg no**
1254085 / SP

Números Origem: 185741980 1857480 4922174101 4922174302

EM MESA

JULGADO: 07/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA MARIA GUERRERO GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA THEREZA SCHMIDT MACHADO FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : SANDRA MARIA MADEIRA NEVES PIVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADOS : CARLOS JOSE MARCIERI
PAULO ROBERTO FERNANDES ALVES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADOS : CARLOS JOSE MARCIERI
PAULO ROBERTO FERNANDES ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA THEREZA SCHMIDT MACHADO FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : SANDRA MARIA MADEIRA NEVES PIVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.